MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000597/99-68
Acórdão : 201-74.743
Recurso : 115.692

Sessão : 24 de maio de 2001
Recorrente : OFICINA LITERÁRIA PUNTEL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. OPÇÃO - Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OFICINA LITERÁRIA PUNTEL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs

Processo : 10840.000597/99-68
Acórdão : 201-74.743
Recurso : 115.692

Recorrente : OFICINA LITERÁRIA PUNTEL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º a 16 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção da pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através da Decisão, às fls. 31/33, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso aos Conselhos de Contribuintes ratificando os argumentos apresentados perante a primeira instância.

É o relatório.

Processo : 10840.000597/99-68
Acórdão : 201-74.743
Recurso : 115.692

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para seu conhecimento.

O assunto já é conhecido deste Colegiado, o que me faz assumir as razões de decidir do ilustre Conselheiro Jorge Freire em Acórdão prolatado, em 20 de abril de 2001:

> "Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.
>
> No mérito, o art. 1° da Lei n° 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:
>
> > "Art. 1° - Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9° da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas, e estabelecimentos de ensino fundamental."
>
> Na análise do ato constitutivo de fls. 14/17, verifica-se que a recorrente se enquadra na exceção criada pela citada Lei n° 10.034/2000.
>
> A IN SRF n° 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, estabelece no § 3° do art. 1°:
>
> > *"Art. 1° (omissis)*
> >
> > *§ 3° - Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da*

exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais."

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o sistema de tributação especial denominado SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso."

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 05 / 2003
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.743
Processo nº : 10840.000597/99-68
Recurso nº : 115.692

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

SIMPLES. OPÇÃO. ESCOLA LITERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, excetuados as creches, as pré-escolas e os estabelecimentos de ensino fundamental, como, no presente caso, a escola literária.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.**

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.743, nos termos do relatório e voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
/opr/cf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.743
Processo nº : 10840.000597/99-68
Recurso nº : 115.692

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, embargos de declaração ao Acórdão nº 201-74.743, por entender ter havido manifesta contradição no mencionado aresto administrativo.

O processo foi encaminhado à Relatora do acórdão, Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, para apreciação dos embargos. Com o término do mandato da referida Conselheira, o processo me foi distribuído. Tendo admitido os embargos, foi o processo incluído na pauta.

Em síntese, o Procurador solicita que seja apreciada a questão de mérito, no que tange à condição de a contribuinte ser escola literária, não se enquadrando, desta forma, nas disposições do artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.743
Processo nº : 10840.000597/99-68
Recurso nº : 115.692

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O instituto dos embargos declaratórios tem como fim aclarear, de modo definitivo, a decisão embargada para que esta possa ser devidamente aplicada ou de molde a permitir o processamento do devido recurso, se este for o caso. Contudo, à luz da doutrina e da jurisprudência, repugna-se a utilização desse instituto processual quando utilizado indevidamente para procrastinar o julgamento do feito, ou como forma de revolver o mérito, para o que não se presta, posto não ter natureza infringente.

Assim, para que se possa declarar procedentes as alegações, objeto dos embargos declaratórios, mister se faz que o embargante aponte onde houve as hipóteses especificamente previstas na norma processual, vale dizer, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e sua fundamentação ou omissão, e articule exaustivamente sua assertiva.

De fato, ao analisar as peças processuais, e a fim de dar adequação à realidade dos fatos, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, sob o argumento de a recorrente desenvolver atividades (escola literária) não relacionadas pelo art. 1º da Lei nº 10.034/2000, que criou exceção para a restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Assim, acato os presentes embargos para retificar o Acórdão nº 201-74.743, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES